

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 314/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 14/04/2003**

**PROCESSO Nº 1/2562/96**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/415058**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NORDESTE  
S.A**

**CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE  
ENTRADAS. TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE  
MERCADORIAS.** Reclamação tributária tem como situação fática entradas de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal. Ilícito configurado. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, face a redução do valor da base de cálculo conforme laudo pericial. Infração ao art. 113 do Dec. nº 21.219/91, com penalidade preconizada no art. 767, III, alínea "a" do mesmo decreto. Todavia, tendo em vista a extinção do crédito tributário pelo pagamento, o processo em apreço foi declarado **EXTINTO**, consoante inteligência do art. 63, II, "b" do Dec. 25.468/99. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1ª Instância. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Consoante narrativa da peça primeira deste feito, a firma indigitada, no exercício de 1994, adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no valor de R\$ 55.433,87 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme totalizador anual do levantamento de mercadorias.

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante sugere a penalidade inserta no art. 767, III, alínea "a" do Dec. nº 21.219/91.

Nas informações complementares o autuante mantém o teor da peça basilar e demonstra o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Instruem a peça inicial o termo de início e de conclusão de fiscalização, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias (fls. 7) e relatório de entradas por documento ( fls. 8 a 30).

Em sua peça impugnatória, cujas razões demoram Às fls. 35 a 70 dos autos, a autuada alega que várias notas fiscais de entrada deixaram de ser consideradas, como a Nota Fiscal nº 1695, relativa a aquisição de 944m3 de hidrogênio e as notas fiscais relativas ao oxigênio elencadas na referida peça às fls. 38, fazendo-se necessário a realização de perícia para verificar as quantidades constantes do relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências para realização de perícia, cujo atendimento resultou na elaboração de um novo totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias (fls. 81), considerando as notas fiscais reclamadas na defesa, daí gerou uma nova base de cálculo à lide, no valor de R\$ 29.780,42, conforme Laudo Pericial exarado às fls. 76 dos autos.

Em instância singular a nobre julgadora, com esteio no Laudo Pericial, à luz da legislação tributária pertinente, decide pela Parcial Procedência do Auto de Infração em causa.

Intimada da decisão, a autuada cuidou em efetuar o pagamento da infração (multa) pelo REFIS/2002, conforme documento em anexo, fls. 238 dos autos.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para confirmar a decisão recorrida, e, em ato contínuo, seja declarada a extinção do processo em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos previstos no art. 63, II, "b" do Dec. nº 25.468/99.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

O deslinde da questão tratada nos autos cinge-se em irregularidade à legislação tributária de regência, art. 113 do Dec. 21.219/91, consistente na aquisição de mercadorias sem os documentos comprobatórios da regularidade fiscal – OMISSÃO DE ENTRADAS -, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Eis a dicção do dispositivo infringido, *in verbis*:

“Art. 113 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.”

Inquestionavelmente, o levantamento em que se lastreia a peça inicial é um dos métodos mais eficazes de apuração fiscal da regularidade da movimentação das mercadorias no estabelecimento do contribuinte. Nele são considerados o valor das mercadorias saídas, o valor das mercadorias entradas, o estoque inicial e final, consolidados no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias. E, apontando ele diferenças quantitativas não justificáveis ou justificadas, é notório que essas diferenças, implicando em vendas de mercadorias tributáveis ou de registros de entradas devem ser submetidas à tributação e ao apenamento, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Assim procedendo, o autuante apurou diferença configurada em OMISSÃO DE ENTRADAS, objeto da presente autuação, que, mesmo contestada não descaracterizou a infração cometida pela autuada. A perícia realizada resultou na diminuição do montante das entradas omitidas, trazendo um novo totalizador e, conseqüentemente, uma nova base de cálculo da lide, no valor de R\$ 29.780,42 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), fls. 81 dos autos, para efeito da cobrança do crédito tributário que se compõe de multa.

Logo, a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em tela está correta e merece confirmação.

A autuada por sua vez, intimada da decisão, procedeu o pagamento da exigência tributária reclamada, conforme comprovante em anexo, fls. 238 dos autos.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para confirmar a decisão Parcialmente Procedente recorrida, e, em ato contínuo, seja declarada a Extinção do processo face a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 63, II, "b" do Dec. nº 25.468/99, de acordo com o parecer da douda Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado em toda a sua inteireza.

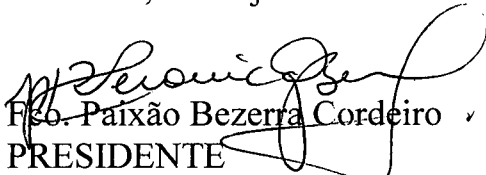
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido White Martins Gases Industriais Nordeste S.A.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida pela 1ª Instância e, em ato contínuo declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás.

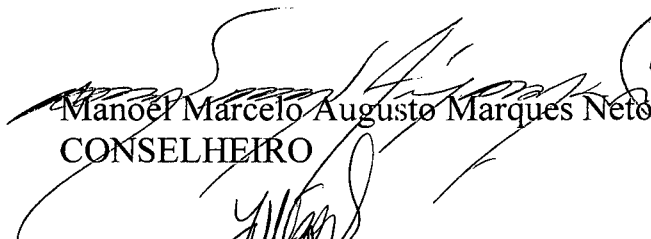
Sala das Sessões da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 09 de junho de 2003.

  
Flávio Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA